



PREFEITURA DE
CARUARU

Gabinete da Prefeita

OFÍCIO GP nº 1.399/2017

Caruaru, 25 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Ferreira Torres Filho
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, por via de convocação extraordinária, com fundamento no art. 28, I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 35, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2017, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica”*.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Raquel Lyra

Prefeita



PREFEITURA DE
CARUARU

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 010/2017

**Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação extraordinária, com fundamento no art. 28, I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 35, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2017, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*”.

O Programa “REFIS” dispõe sobre a promoção da regularização de impostos Municipais, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, sejam decorrentes de obrigação própria, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A Secretaria da Fazenda Municipal de Caruaru visa estimular a redução do número de cidadãos inadimplentes com o Tesouro Municipal, através do refinanciamento de suas dívidas, garantindo a redução dos valores de multas moratórias e juros sobre os débitos pendentes, a partir do número de parcelas combinadas entre contribuintes e Prefeitura.

Ressalto que a iniciativa do Programa REFIS trará benefícios para os diversos setores Públicos, através de melhorias para a população, seja em saúde, educação e infraestrutura, uma vez que se trata de parte dos recursos que são arrecadados através dos tributos pagos pelo cidadão, sendo assim uma fonte de receita importantíssima para a cidade.

Diante do exposto, resta clara a necessidade de uma organização da Administração Pública, que concerne numa boa estruturação e efetivação com aquilo que é do anseio da sociedade e da economia municipal, pontos estes que igualmente tratam da imagem do administrador público com atos que viabilizem a legalidade dentro dos pressupostos da segurança jurídica ao indivíduo e também da organização para a sociedade.

Nesse sentido, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada, com a aprovação do presente Programa, para que os contribuintes Municipais gozem dos benefícios para o pagamento de suas dívidas com o Município, contribuindo assim para otimização da funcionalidade da Administração Pública.



PREFEITURA DE
CARUARU

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Caruaru, 25 de julho de 2017.

Raquel Lyra
Prefeita



PREFEITURA DE
CARUARU

Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2017, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.698, de 05 de Setembro de 2016), ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 74.159.852,93 (setenta e quatro milhões cento e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 7,00% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 195.398.471,64 (cento e noventa e cinco milhões trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 18,43% da Receita estimada para o ano de 2017, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caruaru, 25 de julho de 2017.

Raquel Lyra
Prefeita



PREFEITURA DE
CARUARU

PROJETO DE LEI N° _____/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2017, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru - REFIS MUNICIPAL 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, sejam decorrentes de obrigação própria, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

§ 1º O contribuinte detentor de parcelamentos adimplentes ou inadimplentes poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2017, incidindo apenas sobre as parcelas vincendas e adimplentes com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

§ 2º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 3º O débito consolidado será pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser



PREFEITURA DE
CARUARU

inferior a R\$ 125,50 (cem e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) para débitos de pessoas físicas e a R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

Art. 4º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes porcentuais:

I - Cota Única: 90% multa e 80% juros;

II - Em 12 vezes: 80% multa e 70% juros;

III - Em 24 vezes: 70% multa e 60% juros;

IV - Em 36 vezes: 60% multa e 50% juros.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2017 sujeita o contribuinte a(o):

I - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;

II - confissão irrevogável e irretratável da dívida;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente lei;

IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

V - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

§1º No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2017 deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, permanecendo com a penhora dos bens, até o pagamento total da dívida;

§3º Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxa de Licença para localização e



PREFEITURA DE
CARUARU

Funcionamento, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 01 de janeiro de 2012, além dos benefícios previstos no art. 4º desta lei, será concedido ao contribuinte uma redução de:

I - Redução de 30% no valor do tributo, no caso de pagamento à vista;

II - Redução de 10% no valor do tributo, no caso do parcelamento.

Art. 7º Os benefícios previstos no artigo 6º desta Lei não abrangem as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único. Os benefícios também não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os quais terão, exclusivamente, redução de 30% no valor do pagamento a vista.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2017, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Caruaru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2017;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV - a manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL 2017 a respeito da decisão;

V - compensação ou utilização indevida de créditos;

VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII – concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2017, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos



PREFEITURA DE
CARUARU

geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 10. O programa REFIS MUNICIPAL 2017 terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2017.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaim, 25 de julho de 2017; 195º da Independência; 129º da República.

Raquel Lyra
Prefeita